

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE **RIFAINA**

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Ano II | Edição nº 303



SUMÁRIO



MUNICÍPIO DE RIFAINA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Licitações e Contratos	8
Dispensas - Aviso de Abertura	8
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	8
Audiência Pública	8

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 1.537/25 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.**

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, Prefeito de Rifaina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXIX, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, incluído por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que inseriu no texto constitucional o direito à proteção dos dados pessoais;

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que disciplina as normas gerais de proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de regulamentação de normas e procedimentos específicos no âmbito interno do Poder Executivo Municipal com relação à proteção de dados pessoais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo normas, competências e procedimentos a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito

público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

IX - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

X - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XI - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIII - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XIV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XV - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVI - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIII - autoridade nacional ou ANPD: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;

XIX - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

XX - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de

segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XXI - incidente de segurança: qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação na segurança de dados pessoais, como acesso não autorizado, acidental ou ilícito, que resulte na destruição, perda, alteração, vazamento ou, ainda, qualquer forma de tratamento de dados inadequada ou ilícita, a qual possa ocasionar risco para os direitos e liberdades do titular dos dados pessoais, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do poder executivo municipal deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos

e entidades da administração pública municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para ao atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis e os dados pessoais de crianças e adolescentes somente poderão ocorrer nas hipóteses e exceções previstas na legislação vigente.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios elencados no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento prevista na legislação vigente, o controlador que necessitar comunicar ou compartilhar, dados pessoais obtidos mediante o disposto no inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá obter consentimento específico do titular para esta finalidade.

§ 2º As solicitações de compartilhamento e o uso compartilhado de dados pessoais, bem como os respectivos procedimentos, observarão as diretrizes e recomendações expedidas pela autoridade nacional.

Art. 7º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da legislação vigente;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de dispositivo específico em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas neste artigo, a transferência dos dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal às entidades privadas, que deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantidos pelo órgão municipal.

Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja informada, de acordo com a regulamentação, conforme

disposto no parágrafo único, do art. 27, da LGPD; e

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso II, artigo 4º, deste Decreto;

c) nas hipóteses do artigo 7º, deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os controladores poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 9º Os planos de adequação observarão, no mínimo, o seguinte:

I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência;

II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do § 1º, art. 23 e do parágrafo único, art. 27, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades na Administração Pública Municipal

Art. 10. Para os fins deste Decreto, estão definidos como Operador de dados, com as atribuições que constam do inciso VII, do artigo 2º, todas as Secretarias Municipais e as entidades da Administração Indireta do Município.

Art. 11. Compete à Controladoria Geral de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais do Município

I - conduzir e elaborar o plano de adequação com o descritivo dos procedimentos, processos e modelos de documentação específicas e medidas que serão realizadas para adequar os órgão ou entidades da administração à Lei Geral de Proteção de Dados;

II - implementar a adequação de todos os setores à LGPD, com base no Plano de Adequação elaborado na forma do inciso I deste artigo;

III - atender às solicitações encaminhadas, no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - Solicitar à Secretarias Municipais ou entidades da administração:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitados pela autoridade nacional de proteção de dados, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

b) informações necessárias à elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V - assegurar de se informar, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do poder executivo municipal.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverão observar e implementar o plano de adequação elaborado pela Controladoria Geral de tratamento e proteção de dados do município e fornecer dados e informações ao controlador quando solicitado.

Art. 13. As entidades integrantes da Administração Indireta Municipal que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173, da Constituição Federal, observarão o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado, salvo enquanto estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 14. Compete ao Controlador responsável pelo Tratamento de Dados Pessoais da Prefeitura de Rifaina:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados do órgão ou entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao responsável, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

V - avaliar as manifestações apresentadas nos termos do inciso IV, deste artigo, para o fim de:

a) havendo violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) não ocorrendo violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.

VI - requisitar as informações pertinentes, para consolidação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais do respectivo órgão ou entidade, nos termos do artigo 32, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VII - providenciar medidas para a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VIII - executar as demais atribuições determinadas estabelecidas em normas complementares.

§ 1º A identidade e as informações de contato do controlador deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em sítio eletrônico do Poder Executivo.

§ 2º Respeitadas eventuais competências exclusivas previstas em normas vigentes, o Controlador pelo Tratamento de Dados Pessoais da Prefeitura de Rifaina, poderá delegar as atividades descritas neste artigo quando

necessário.

§ 3º Para a devida execução de suas atribuições, o Controlador pelo Tratamento de Dados Pessoais será dotado de recursos orçamentários e estruturais próprios, se necessário.

§ 4º As competências previstas neste artigo também se aplicam aos Controladores pelo Tratamento de Dados Pessoais dos órgãos e entidades da Administração Indireta Municipal, com exceção ao disposto no § 2º deste artigo.

Art. 15. Ficará designado por meio de portaria a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo o Controlador-Geral de Dados do Município sendo este o Controlador pelo Tratamento de Dados Pessoais da Prefeitura Municipal de Rifaina;

§ 1º Cada Secretaria Municipal e Entidade da Administração Indireta poderá quando necessário indicar um responsável por fornecer os dados ao Controlador pelo Tratamento de Dados Pessoais, através de ato formal e tornado público no Diário Oficial do Município, em conformidade com o art. 41, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 2º Respeitada a sua autonomia, na ausência de controlador pelo tratamento de dados pessoais nos órgãos e entidades da administração indireta municipal por qualquer motivo, inclusive a não designação conforme o §1º deste artigo, designa-se automaticamente como Controlador pelo Tratamento de Dados Pessoais a autoridade máxima do respectivo órgão, enquanto perdurar a ausência.

Seção II

Da Controladoria-geral de Tratamento e Proteção de Dados do Município

Art. 16. Compete à Controladoria Geral de Tratamento e Proteção de Dados do Município, no âmbito interno da Prefeitura Municipal de Rifaina:

I - mapear os dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais nas unidades da Prefeitura;

II - analisar o risco e desenvolver a governança sobre o tema;

III - determinar a órgãos e entes municipais a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes;

IV - editar e implantar as diretrizes do plano de adequação;

V - realizar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado;

VI - acompanhar as diretrizes formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais;

VII - promover a capacitação dos servidores públicos municipais sobre as diretrizes e procedimentos a serem adotados;

VIII - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

IX - orientar os servidores públicos e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

X - realizar as demais atividades de sua competência, previstas em outras normas vigentes.

§ 1º O Controlador-Geral do Município poderá recomendar a adoção de providências visando a

padronização dos procedimentos adotados pela administração pública municipal.

§ 2º Observado o parágrafo anterior, o disposto neste artigo não se aplica à Administração Indireta Municipal, ressalvadas às competências da CGPD que estejam previstas em lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Secretarias Municipais e as entidades da Administração Indireta, observadas as regras definidas em Decreto, na legislação vigente e nas disposições emanadas pela ANPD, poderão expedir normativas em âmbito interno para adequação do órgão à LGPD, considerando a especificidade de suas atividades e a respectiva estrutura organizacional.

Art. 18. Em caso de alteração, criação ou extinção de qualquer Órgão, Secretaria, Cargo ou Função com atribuições neste Decreto, ficam automaticamente designados como responsáveis aqueles que vierem a suceder ou absorver as suas respectivas atividades.

Parágrafo único: A criação de qualquer espécie de cargo ou função pública para cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados e deste Decreto Regulamentatório com caráter remuneratório se dará somente mediante lei.

Art. 19. Os agentes de tratamento, funcionários públicos ou qualquer pessoa que tenha acesso às informações pessoais tratadas pelos órgãos do poder executivo municipal ficam responsáveis por resguardar o sigilo e a confidencialidade destas informações, estando sujeitos às sanções nas esferas administrativa, civil e penal correspondentes, além das demais penalidades previstas em legislações específicas.

Art. 20. Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão os preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e na omissão desta, observar-se-á as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo).

Parágrafo único. A contagem dos prazos relacionadas a este Decreto se inicia após a cientificação oficial do órgão ou entidade, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo o do vencimento, sendo prorrogado até o próximo dia útil seguinte caso o vencimento ocorra em dia em que não houver expediente ou este for reduzido à sua hora normal.

Art. 21. Em caso de alteração na LGPD ou em legislação que conflite com as disposições deste Decreto, a interpretação da norma será realizada com base no texto da legislação vigente.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Municipal 1.534/2025 de 07 de julho de 2025.

Rifaina, 21 de agosto de 2025.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

.....
DECRETO Nº 1.538/25 DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Regulamenta a Rede Municipal Intersetorial de Proteção à Criança e ao Adolescente do Município de Rifaina e dá outras providências.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o fenômeno da violência, pela sua magnitude, diferentes expressões e transcendência, constitui-se em um grave problema de saúde pública e social que afeta toda a sociedade;

CONSIDERANDO a importância epidemiológica e a relevância das causas externas de morbimortalidade (violências e acidentes) no perfil da saúde da população do Município de Rifaina e suas repercussões físicas, emocionais e/ou sociais, e que tais eventos, dirigidos a si próprio (suicídios e tentativas) ou a outros (homicídios, agressões físicas, violência sexual, psicológica, institucional, negligência intelectual, abandono ou evasão escolar, etc.), são evitáveis e previsíveis em maior ou menor grau;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular uma cultura de prevenção da violência, promoção da cultura da paz por meio de ações intersetoriais no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de articular e fortalecer ações pactuadas com as áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e outras políticas públicas, para ações de prevenção, atendimento e enfrentamento às pessoas em situação de violência, e promoção da cultura da paz;

CONSIDERANDO a Portaria nº 737/GM/MS, de 10 de maio de 2001, que aprova a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 936/GM/MS, de 18 de maio de 2004, que dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a implantação de Núcleos de Prevenção à Violência em Estado e Municípios;

CONSIDERANDO a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 104, de 25 de janeiro de 2011, que define a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde, incluindo a notificação da Violência Interpessoal/Autoprovocada;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 e o Decreto Estadual nº 8116, de 13 de julho de 2021, que o reordena o sistema de garantia de direitos para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; e

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rede Municipal Intersetorial de Proteção a Crianças e Adolescentes, instância intersetorial de caráter público, consultivo, propositivo, executivo e deliberativo para implantação e implementação de políticas de vigilância, prevenção da violência e promoção da cultura da paz, de acordo com os objetivos definidos neste Decreto.

Art. 2º A Rede Municipal Intersetorial de Proteção às Crianças e Adolescentes de Rifaina será composta da seguinte forma:

I - Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo:

- a) Representantes da Secretaria Municipal/Órgão Gestor; Secretário, Assistente Social de benefícios eventuais e Assistente Social da Proteção Especial;
- b) Representantes da Proteção Básica (CRAS) , Coordenador, Psicólogo, Assistente Social e Orientadores Sociais ;
- c) Representantes do Conselho Tutelar que estejam de trabalho no dia da reunião, contando com no mínimo 2 (dois) Conselheiros;

II - Representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo:

- a) Representantes da Atenção Básica (ESF/E-MULTI) e Unidade Básica de Saúde (UBS), Secretário ou Diretor/Coordenador. Todos os profissionais de saúde mental, Psicólogos, Assistentes Sociais, Fonoaudiólogo, T.O, Enfermagem e outros.

III - Representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo:

- a) Representantes das Creches Municipais, Rosinéia Marcelino Lourenço e Silva Helena Lourenço:

- Diretores, Coordenadores, Psicólogos e outros;

- b) Representantes da Escola Municipal EMEB. João Etchebehere:

- Diretor, Coordenador e Psicólogo;

- c) Assistente Social;

IV - Representantes da Educação Estadual, indicados pela Direção Escolar, podendo ser:

- a) Diretor, Coordenador, Mediador ou todas as autoridades;

V - Representante da Secretaria Municipal de Segurança, sendo:

- a) Secretário Municipal de Segurança;

- b) Guarda Civil Municipal

VI - Representantes do Conselho Municipal da Criança e Adolescente (CMDCA):

- a) Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 3º A Rede Municipal Intersetorial de Proteção à Criança e ao adolescente de Rifaina poderá convidar para participar de suas reuniões outros representantes da sociedade civil, servidores municipais, órgãos e entidades, cujas atividades tenham ligação com as atividades por ele desenvolvidas com os trabalhos da Rede, de forma excepcional.

Art. 4º A coordenação da Rede Municipal Intersetorial de Proteção a Crianças e Adolescentes de Rifaina ficará sob a responsabilidade do Órgão Gestor, assim como a realização das ATAS e arquivo documentais do trabalho efetuado.

Art. 5º A Rede Municipal Intersetorial de Proteção às Crianças e Adolescentes de Rifaina tem como objetivos:



I - Articular a gestão e execução das ações de prevenção de violências e outras violações, mediante a definição de estratégias e intervenções intersetoriais;

II - Qualificar e articular a rede de atenção integral às crianças e adolescentes vivendo situações de violação de direitos e desenvolver ações de prevenção, atendimento e enfrentamento a essas violações; e

III - Discutir mensalmente os casos indicados na pauta;

Art. 6º As atribuições da Rede Municipal Intersetorial de Proteção à Criança e aos Adolescentes são:

I - Levantamento, inclusão, discussão, intervenção, acompanhamento e avaliação de possível desligamento;

II - Estabelecer fluxos e protocolos de atendimento das crianças e adolescentes em situação de violações de direitos;

III - Articular a rede de atendimento às crianças e adolescentes em situação de violação de direitos e desenvolver ações de prevenção, atendimento e acompanhamento;

IV - Garantir que as deliberações em reunião sejam cumpridas dentro dos prazos estipulados;

V - Elaborar o Relatório Unificado quando for deliberado em reunião; e

VI - Registrar em ata todas as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 7º As normas de funcionamento da Rede Municipal Intersetorial de Proteção à Criança e ao Adolescente, local, horário das reuniões, formas de convocação de reuniões extraordinárias e funções dos representantes serão definidas pelos integrantes do Órgão Gestor.

§ 1º As reuniões ordinárias ocorrerão uma vez por mês, com exceção do mês de janeiro, com possibilidade de convocação para reunião extraordinária em caso de necessidade.

§ 2º As reuniões extraordinárias da rede poderão ser feitas a qualquer tempo, desde que haja urgência.

Art. 8. A função dos membros da Rede Municipal Intersetorial de Proteção à criança e ao adolescente, é considerada de interesse público relevante, não será remunerada, devendo o representante prestar informações sobre as demandas e encaminhamentos da Rede, aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e nos grupos de trabalho.

Art. 9. Compete à Rede Municipal Intersetorial de Proteção à Criança e Adolescente estabelecer, através de atos a serem submetidos à aprovação do órgão gestor, os procedimentos para o levantamento, inclusão, discussão, intervenção e desligamento dos acompanhamentos realizados.

Art. 10 Fica estabelecida e garantida a participação de, no mínimo, um representante de cada setor dos profissionais listados de cada setor nas reuniões ordinárias da rede.

§ 1º - Quando na hipótese de ausência do Secretário Municipal na reunião ordinária, esta deverá ser informada ao órgão gestor (Secretaria de Assistência Social) com antecedência e indicado o profissional substituto, sendo o Coordenador/Diretor para apresentar a demanda e participar da reunião em seu lugar.

§ 2º - as ausências reiteradas e injustificadas dos representantes e profissionais do setor listados, deverão ser comunicadas ao respectivo órgão de origem para providências administrativas

§ 3º - Em hipótese alguma o comparecimento de um profissional do setor, exclui a necessidade da presença de outro.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rifaina, 22 de agosto de 2025.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

Licitações e Contratos

Dispensas - Aviso de Abertura

-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRONICA: 118/2025

OBJETO: REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE TRENZINHO DA ALEGRIA E FORNECIMENTO DE KIT SAQUINHOS GULOSEIMAS

PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Do dia 22/08/2025 das 10:00 até o Dia 28/08/2025 às 08:00horas.

PERÍODO DOS LANCES ELETRÔNICOS: No dia 28/08/2025 a partir das 08:30 horas com duração de 02 (duas) horas de disputa.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no sites:

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no sites: www.bll.org.br e www.rifaina.sp.gov.br. Maiores informações no setor de Licitações sito na Rua Barão de Rifaina nº 251 - Centro, Rifaina-SP, tel. (16) 3135 9500, no horário das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00

Rifaina, 21 de agosto de 2025

Wilson Alves Da Silva Júnior

Prefeito Municipal

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIENCIA PUBLICA DE GESTÃO PARTICIPATIVA PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE 2026.

A Prefeitura Municipal de Rifaina, por seu Prefeito Municipal - Wilson Alves da Silva Junior, nos termos do disposto no art. 4º, III, letra "f", da Lei 10.257/2001 e art. 48, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, faz saber e



convoca a população em geral, para que no dia 27 de agosto de 2025 à partir das 18:30 horas, , na sede da Casa da Cultura Rui Reis, sito a Av. Antonio Floriano Leme nº 100, participar da audiência pública de Gestão Participativa para Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício econômico financeiro de 2026.

Prefeitura Municipal de Rifaina

Em, 22 de agosto de 2025.

Wilson Alves da Silva Junior

Prefeito Municipal

.....